



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.688 - RN (2011/0039953-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO MARCELINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". MP N. 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 8.4.1998 e a publicação da MP 2.225-45/2001, em 4.9.2001, não há falar em prescrição do fundo de direito.

2. É possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001. Dentre os julgados mais recentes: AgRg no AgRg no REsp 1211889/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2011.

3. "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos *inter partes*, não ostentando efeito geral vinculante" (REsp 697.036/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/8/08).

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.688 - RN (2011/0039953-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO MARCELINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que está assim ementada (fls. 117-119):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". MP N. 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, visando a reforma do *decisum* proferido, argumenta que:

a) "se havia algum direito decorrente de eventual reconhecimento da incorporação de quintos/décimos, este se encontra fulminado pela incidência da prescrição" (e-STJ 126);

b) há inexistência do direito à incorporação;

c) o STF, ao analisar a RCL 8757, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, "suspendeu decisão do juiz da 8ª Vara Federal do Distrito Federal que assegurou aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União do Distrito Federal (SINDJUS-DF) o direito à incorporação, a seus vencimento, de valores decorrentes do exercício de cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre 08 de abril de 1998 e 04 de setembro de 2001" (fl. 156).

Requer, ao final, o provimento deste recurso, para que seja reconhecido a prescrição das pretensões dos autores ou a própria ausência de direito à percepção das parcelas em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.688 - RN (2011/0039953-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". MP N. 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 8.4.1998 e a publicação da MP 2.225-45/2001, em 4.9.2001, não há falar em prescrição do fundo de direito.
2. É possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001. Dentre os julgados mais recentes: AgRg no AgRg no REsp 1211889/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2011.
3. "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos *inter partes*, não ostentando efeito geral vinculante" (REsp 697.036/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/8/08).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos apresentados, o recurso não merece guarida.

Preliminarmente, quanto à tese de que o STF, ao analisar a RCL 8757, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, "suspendeu decisão do juiz da 8ª Vara Federal do Distrito Federal" (fl. 156), constata-se que "a reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos *inter partes*, não ostentando efeito geral vinculante" (REsp 697.036/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/8/08).

Portanto, não havendo relação de continência ou conexão entre a Rcl 8.757 MC/DF e a presente demanda, não há falar em suspensão desta última.

No mais, mantem-se, na íntegra, a decisão proferida nos seguintes termos (fls. 117-119):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao não autorizar a subida do recurso especial, aplicou a Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 56):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES FEDERAIS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE VANTAGEM DENOMINADA "QUINTOS". SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DO FLUXO PRESCRITIVO PELA METADE.

1. Ação monitória de cobrança de vantagem denominada "quintos".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já é pacífica na vertente de que o reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, sendo este o marco inicial da fluência do prazo prescricional, que começa a correr pela metade (art. 202, VI, do Código Civil e art. 9º do Decreto 20.910/1932).

3. Com relação às parcelas atrasadas, verifica-se que não se deve aplicar a regra da prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que, reconhecido o débito pela Administração, operou-se a renúncia tácita a ela.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, onde se alegou violação dos arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/32. Para tanto, argumenta que, "mesmo que devida a rubrica pleiteada, observa-se, na espécie, a ocorrência da prescrição intercorrente, o que fulminou por completo pretensão dos apelados" (fl. 63).

Entende que o direito aos atrasados está prescrito, "tendo em vista que a Administração reconheceu o direito dos embargos à incorporação dos 'quintos' com a edição da Portaria 527-FJ/RN, de 30.1.22004, sendo que os embargos somente manejaram a ação monitória em 16.5.2008" (fl. 63).

Contrarrazões oferecidas às fls. 69-81.

A agravante que não deve prosperar a decisão agravada, pois "os julgados invocados não revelam hipótese semelhante à do caso de ora de cuida" (fl. 6).

Contraminuta juntada às fls. 91-106.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme delimitado nos autos, na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por servidor público, objetivando o pagamento de valores referentes aos quintos incorporados, no período compreendido entre 8.4.1998 a 5.9.2001.

O Tribunal de origem, ao afastar a preliminar de prescrição suscitada pela então recorrente, aplicando jurisprudência do STJ, entendeu que o reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de *interrupção* da prescrição, sendo este o marco inicial da fluência do prazo prescricional.

A União, reiterando as razões de apelação, entende que o direito aos atrasados está prescrito, "tendo em vista que a Administração reconheceu o direito dos embargos à incorporação dos 'quintos' com a edição da Portaria 527-FJ/RN, de 30.1.22004, sendo que os embargos somente manejaram a ação monitória em 16.5.2008" (fl. 63). Não vejo como dar guarida às pretensões recursais, considerando que a tese apresentada é contrária à jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado da Administração Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 8.4.1998 e a publicação da MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.225-45/2001, em 4.9.2001, não há falar em prescrição do fundo de direito. Sobre o assunto, confira-se o precedente mais recente:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, ao prestar suas informações, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão assumiu a defesa do ato praticado pela autoridade subordinada, no caso o Secretário de Recursos Humanos do respectivo órgão, também apontado como autoridade coatora e que é a pessoa diretamente responsável pela prática do ato coator. Assim, em observância à teoria da encampação, é ele parte legítima para figurar no pólo passivo desse mandamus.

2. Em se tratando de ato omissivo continuado da Administração Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624, de 8.4.1998 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001, em 4.9.2001, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, sim, de relação de trato sucessivo, a atrair a incidência do enunciado nº 85/STJ.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 04 de setembro de 2001 - data da publicação da MP 2.225-45/01.

4. Ordem concedida.

(MS 13.947/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

Sobre o assunto, já me pronuncie no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. ARTS. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001 E 62-A DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. É possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001.

Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010;

AgRg no REsp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.10.2009.

2. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição da pretensão do fundo de direito, a teor da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1200374/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

Conforme bem assinalado pelo Tribunal de origem, "e mesmo reconhecendo que o fluxo prescritivo corre pela metade, a partir do ato interruptivo, por força do disposto nos artigos 8º e 9º do Decreto 20.910/1932, não há como acolher a matéria prévia alegada: o novo prazo prescricional, com a suspensão do pagamento administrativo, teve como *dies a quo* a data de 30 de dezembro de 2006, somente findando em 30 de junho de 2009" (fl. 53).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Das razões do presente recurso, constata-se que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0039953-7

AgRg no
Ag 1.401.688 / RN

Números Origem: 142146820104050000 200884000033705 33705020084058400

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO MARCELINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO MARCELINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.